



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000376535

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2026110-31.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante JOSINEIA BELTRAN DE CAMPOS e Paciente MARCELO ANSELMO FERREIRA.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

TETSUZO NAMBA

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16143

Habeas Corpus nº 2026110-31.2025.8.26.0000

Processo origem: 1502907-33.2021.8.26.0002

Comarca: São Paulo

Impetrante: doutora Josineia Beltran de Campos

Paciente: Marcelo Anselmo Ferreira

EMENTA : DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

Habeas corpus impetrado em favor de Marcelo Anselmo, alegando constrangimento ilegal por parte do Juiz da 5ª Vara Criminal de São Paulo, que rescindiu unilateralmente um Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) firmado entre o paciente e o Ministério Público. A rescisão foi fundamentada na manifestação ministerial e na suposta inexatidão de julgado apresentado pela defesa. A alegação de defesa impossibilidade financeira do paciente para cumprir as condições do acordo e pleiteia a concessão de liminar para suspender a decisão de rescisão da ANPP.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a rescisão do Acordo de Não Persecução Penal, sem considerar a alegada impossibilidade financeira do paciente, configura constrangimento ilegal passível de correção via habeas corpus.

III. Razões de Decidir

3. A ordem deve ser negada, pois não se vislumbram os requisitos para a concessão da medida de urgência (fumus boni iuris e periculum in mora).

4. O acordo de não persecução penal é prerrogativa do Ministério Público, e sua rescisão foi devidamente fundamentada, não cabendo ao Juízo modificar suas cláusulas.

4. Dispositivo e Tese

5. Ordem negada.

Tese de julgamento: 1. A rescisão da ANPP é prerrogativa do Ministério Público, desde que fundamentada. 2. A impossibilidade financeira do paciente não justifica a intervenção judicial nas cláusulas da ANPP.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LXVIII; PCP, art. 28-A, § 10.

I - Relatório

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de **Marcelo Anselmo**. Em síntese, a ilustre impetrante alega sofrer constrangimento ilegal, atribuído ao MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal de São Paulo. Sustenta-se que durante o procedimento investigativo, foi firmado um Acordo de Não Persecução Penal entre o paciente e o Ministério Público, devidamente homologado pelo Juízo competente. No entanto, posteriormente, a autoridade coatora rescindiu unilateralmente o acordo, alegando manifestação ministerial e a suposta inexatidão de julgado apresentado pela defesa. Ressalta-se que foi interposto embargos de declaração, o qual foram rejeitados sob o fundamento de que o Acordo de Não Persecução Penal constitui ato privativo do Ministério Público, não cabendo ao Juízo modificar suas cláusulas ou intervir no descumprimento. Sustenta-se ainda, que a rescisão ocorreu sem considerar a flexibilização das cláusulas do acordo, mesmo diante da alegação do paciente de impossibilidade financeira. Alega-se que a decisão foi omissa ao ignorar a possibilidade de adequação do acordo as circunstâncias concretas, uma vez que o paciente demonstrou documentalmente sua impossibilidade financeira para cumprir inicialmente as condições ajustadas. Pleiteia-se a concessão da liminar para suspender a decisão que rescindiu o Acordo de Não Persecução Penal, até o julgamento do *writ*. No mérito, a concessão a ordem para anular a decisão que rescindiu o

ANPP, determinando que o Juízo reanalise a possibilidade de adequação das cláusulas do acordo às condições econômicas do paciente.

O pleito de liminar foi indeferido (fls. 83/86) e as informações foram dispensadas.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 95/98).

Há pleito para sustentação oral (fls. 91/92).

II – Fundamento

A ordem deve ser denegada.

Da análise perfunctória dos documentos instruíram a inicial, não se vislumbram presentes os requisitos indispensáveis para a concessão da medida de urgência (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*).

De toda sorte, a questão processual suscitada não atinge a liberdade de locomoção, objeto de interesse do *habeas corpus*, aliás, merece destaque o teor do artigo 5º inciso LXVIII, da Constituição Federal: "***conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;***".

Compulsando os autos de origem, verifico que o Ministério Público ofereceu denúncia ao paciente como incursos no artigo 171, *caput*, do Código Penal, e no artigo 47 da Lei de Contravenções Penais (fls. 43/46 proc.

principal pasta digital). Antes do seu recebimento, o Promotor de Justiça solicitou designação de audiência para tentativa de celebração de Acordo de Não Persecução Penal (fls. 63 proc. principal pasta digital). Na referida data foi celebrado ANPP com os pacientes, mediante as seguintes condições (fls. 102/103 proc. principal – pasta digital): *“I. O beneficiário deverá manter atualizado seu endereço, telefone e e-mail, devendo comunicar ao juízo previamente toda e qualquer alteração de endereço, informando o novo (art. 28-A, inciso V do CPP) até o cumprimento do acordo; II. Não poderá vir a ser processado por outro crime (fato novo) durante o período de cumprimento do acordo (art. 28-A, inciso V do CPP); III. Prestação pecuniária no valor de dois salários-mínimos (R\$1953,00), em favor do GRAAC, a ser pago em quatro parcelas iguais e sucessivas de R\$660,00, devendo a primeira parcela ser paga até dia 30/10/2023 e assim sucessivamente”*.

Posteriormente foram retificados os termos do ANPP, para constar “o pagamento em quatro vezes, em 30, 60, 90 e 120 dias” (fls. 108 proc. principal pasta digital). Na data de 7.3.2024 decorreu o prazo para comprovação do ANPP, por parte do paciente (fls. 120 proc. principal pasta digital). Diante do descumprimento do ANPP, o Ministério Público requereu a rescisão (fls. 123 proc. principal pasta digital)

Em decisão proferida em 25.3.2024, o douto Magistrado revogou o ANPP e recebeu a denúncia, sob os seguintes fundamentos (fls. 124 proc. principal – pasta digital): *“(…) I - Diante da manifestação ministerial de fls. 123, revogo o acordo de não persecução penal realizado as fls. 102/103.II - Presentes os requisitos legais, recebo a denúncia formulada contra MARCELO ANSELMO FERREIRA.III - Considerando a realização da audiência de acordo de não persecução penal na qual foi dada ciência da acusação ao réu, reputo-o citado. IV - Providencie a serventia as anotações e comunicações necessárias, bem como a juntada de folha de antecedentes e de*

certidão de feitos criminais atualizadas. V - Intime-se a defesa constituída para apresentar defesa prévia no prazo legal (...)".

A ilustre defesa pleiteou a reconsideração da decisão que rescindiu o ANPP. Nada obstante isso, o d. Juízo *a quo* decidiu indeferir o pleito consignando que: “(...) 1) *A defesa apresenta justificativa em peticionamento com indicativo de utilização de inteligência artificial, o que tem se tornado cada vez mais comum, frise-se, com indicação de julgado aparentemente inexistente e Desembargador Relator que sequer é integrante deste Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 176). Diante da manifestação ministerial de fls. 236, rescindo o acordo de não persecução penal. Anote-se. 2) Intime-se a defesa constituída para que, apresente defesa prévia no prazo legal ou informe se irá manter a já apresentada pela Defensoria Pública. No silêncio, entender-se-á que optou pela defesa preliminar anteriormente apresentada (...)"*.

Foi interposto Embargos de Declaração, sustentando que o paciente demonstrou por meio documentos, que está passando por grave situação financeira, estando impossibilitado de cumprir as condições da ANPP (fls. 16/18). O douto Magistrado após analisar as particularidades do caso concreto, entendeu (fls. 19):

“(...) Respeitado entendimento da defesa técnica, observa-se que o acordo de não persecução penal é um ato privativo do Ministério Público, e não direito subjetivo do réu. Descumprido o acordo, não cabe ao Juízo imiscuir-se sobre as suas cláusulas. E, conforme fls. 250, o Ministério Público negou alterar as cláusulas pactuadas. Portanto e por derradeiro, intime-se a defesa constituída para que atenda o quanto decidido as fls. 238/239, item 2 (...)".

Daí a insurgência, mas sem razão.

Assim dispõe o artigo 28-A, § 10, do Código de Processo Penal:

“**Art. 28-A.** Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (...) **§ 10.** Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia”

Conforme constou expressamente do acordo de não persecução penal, foi pactuado o pagamento do valor de dois salários-mínimos, dividido em 04 (quatro) parcelas mensais, competindo ao paciente comprovar os pagamentos dos valores acordados, nos prazos estabelecidos. Ocorre que não foi paga nenhuma parcela e, não obstante o juízo a quo, por mera liberalidade, considerando a ausência de previsão legal, tenha determinado a intimação do paciente para comprovar o pagamento das parcelas em atraso, não o fizeram.

Ressalta-se que a proposta de acordo de não persecução penal é uma prerrogativa do Ministério Público, titular da ação penal, a quem compete, com exclusividade, avaliar sua aplicabilidade, podendo recusá-la ou solicitar sua rescisão, desde que o faça de forma fundamentada, como ocorreu no caso em análise. Demonstrado, portanto, o acerto na rescisão do aludido benefício, incensurável, também, o prosseguimento da ação penal, com oferecimento e recebimento da denúncia, não havendo qualquer ilegalidade e arbitrariedade também neste particular.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Criminal

Desta feita, correta a decisão que rescindiu o acordo celebrado.
Ausente, então, constrangimento ilegal a ser sanado nesta via

III – Conclusão

Ante o exposto, vota-se pela denegação da ordem.

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator.